



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502768-87.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é recorrente CARLOS RODRIGUES DE CASTRO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1502768-87.2024 – Campinas

Recorrente: Carlos Rodrigues de Castro

Recorrida: Justiça Pública

voto nº 37.783

Magistrado: Dr. Lucas Silveira Darcadia

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS II, III E IV, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) – PRONÚNCIA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – ANIMUS NECANDI PRESENTE – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO NÃO PROVIDO.

Decisão de pronúncia proferida em desfavor do recorrente, acusado de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. Pretensão defensiva de desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal, sob alegação de inexistência de animus necandi, bem como de afastamento das qualificadoras. Inviabilidade. Materialidade delitiva comprovada por laudos periciais, boletim de ocorrência e prova oral colhida. Indícios suficientes de autoria evidenciados pelos relatos da vítima e demais elementos constantes dos autos. Animus necandi demonstrado, ainda que em juízo de deliberação provisória, diante da brutalidade da ação e gravidade dos ferimentos infligidos, com uso de arma branca e atuação conjunta de dois agentes. Descabida, nesta fase, a exclusão das qualificadoras, as quais somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso concreto. Reconhecimento de excludente de ilicitude ou de circunstância atenuante exige análise aprofundada da prova, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação da tese defensiva. Na fase de pronúncia, aplica-se o princípio do in dubio pro societate, sendo suficiente a presença de indícios de autoria e prova da materialidade para submeter o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. Precedentes desta E. Corte e do STJ. Recurso não provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão de fls. 271/276, cujo relatório se adota, que pronunciou **CARLOS RODRIGUES DE CASTRO**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, c.c. com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a desclassificação para o delito de lesão corporal, ante a inoccorrência de *animus necandi* por parte do réu. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras (fls. 291/298).

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas contrarrazões às fls. 303/310, sendo mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fls. 312), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento da insurgência defensiva (fls. 328/332).

É o relatório.

O recurso em sentido não merece provimento.

O réu foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, c.c. com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 10 de agosto de 2024, por volta das 06h10, desde a linha do trem

até a rua José Paulino, 710, em frente à Guarda Municipal de Campinas/SP, na região central da cidade, agindo em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante golpes de arma branca, por motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar a vítima Luiz Felipe Martins de Lima, produzindo-lhe os ferimentos descritos no exame de corpo de delito de fls. 124/125, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consoante apurado, a vítima estava vivendo em situação de rua. No dia dos fatos, Luiz encontrou cinco reais na rua e decidiu comprar uma pedra de *crack* do pronunciado.

Quando a vítima se apresentou para comprar a droga, contudo, o réu, acompanhado de outro comparsa não identificado, passaram a acusá-la de ter se apropriado do dinheiro que eles perderam.

Evoluindo a querela, o pronunciado, munido de uma faca grande, obrigou a vítima a caminhar até a linha do trem, onde ambos os autores passaram a agredi-la fisicamente.

Ato contínuo, o insurgente desferiu golpes de faca contra Luiz, enquanto o indivíduo não identificado também sacou uma faca pequena e passou a golpear a vítima.

Em dado momento, a vítima conseguiu tomar

uma das facas e fugir até próximo à base da guarda municipal no centro da cidade, onde caiu ferida, ainda segurando a faca.

Por sua vez, o recorrente foi preso em flagrante na região central, ostentando ferimento de faca e as mãos sujas de sangue.

O crime apenas não se consumou porque a vítima, mesmo ferida, conseguiu fugir até próximo à base da guarda municipal, onde lhe foi providenciado eficaz socorro médico.

Segundo a denúncia, o crime foi cometido por motivo fútil, em razão da discussão em torno de quem seria o dono de míseros cinco reais encontrados pelo ofendido.

Ainda segundo a exordial acusatória, o delito foi cometido com emprego de meio cruel, eis que o denunciado, agindo juntamente com outro indivíduo, espancaram a vítima e, depois, desferiram contra ela golpes de faca em região letal, impingindo-lhe intenso e desnecessário sofrimento.

Por fim, aponta a denúncia que crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual foi subjugada pelo réu e seu comparsa, levada a local ermo sob a ameaça de faca, dificultando, assim, sua reação.

Como cediço, para a decisão de pronúncia

basta o cumprimento de dois requisitos: indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como prova da materialidade do fato, nos termos do artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “o juiz, *fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação*”.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade veio comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 16/21), laudos de exame de corpo de delito (fls. 124/125), bem como pela prova oral colhida.

Há, ainda, contundentes indícios de autoria, especialmente levando-se em consideração o depoimento da vítima, que consignou em seu relato que encontrara cinco reais na rua, ao que foi comprar entorpecentes, oportunidade em que o recorrente, junto com outra pessoa, a abordou dizendo que tudo que fosse encontrado naquele local era dele e iniciou agressões contra o ofendido, que foi levado para um trilho de trem, sendo agredido com facadas, porém conseguiu se defender, pegar a faca e fugir até a Guarda Municipal.

Destarte, existindo indícios suficientes para submeter o recorrente a julgamento pelo Conselho de Sentença, uma vez que nessa fase processual ocorre a inversão da regra do *in dubio pro reo* para aplicação do princípio *in dubio pro societate*, tem-se que somente diante de prova totalmente inequívoca é que deve o

insurgente ser subtraído de seu juiz natural, qual seja, o Júri. Portanto, para a absolvição ou impronúncia do insurgente, exige-se que a prova a esse respeito deva vir comprovada estreme de dúvidas, o que não se verifica no caso em tela.

Leciona o E. Des. Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal comentado que *“A expressão in dubio pro societate (na dúvida, em favor da sociedade) é mais didática do que legal. (...) tem o sentido eficiente de indicar ao juiz que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, porém de admissibilidade. Por isso, se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri”* (13ª edição, 2014, Ed. Forense, pág. 870).

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda
15ª Câmara Criminal:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E CONVENCIMENTO SOBRE A MATERIALIDADE IMPRONÚNCIA OU AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS
Descabimento: Estando o juízo convencido da existência do crime e havendo indícios de autoria, correta a decisão de pronúncia, já que nesta fase processual a dúvida pende em favor da sociedade. Recurso não provido” (Recurso em sentido estrito nº 0025760-35.2011.8.26.0302, Rel. J. Martins, j. em 28.11.2013).

“Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Presença de indícios de autoria e existência de prova material.

Elementos a autorizar que o comportamento imputado ao recorrente seja julgado pelo respectivo Juiz Natural (Tribunal do Júri). Inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal. Legítima defesa. Absolvição sumária. Impossibilidade. Desclassificação da imputada conduta para a prevista no artigo 121, §1º, do Código Penal. Descabimento. Matérias que deverão ser analisadas pelo Conselho de Sentença. Recurso improvido, portanto” (Recurso em sentido estrito nº 0001608-81.2009.8.26.0466, Rel. Encinas Manfré, j. em 29.10.2015).

Incabível, ainda, o acolhimento do pleito de desclassificação para o delito de lesão corporal, como requer a defesa, eis que os elementos colhidos até o presente momento, apontam a existência de *animus necandi*, especialmente considerando que o laudo pericial confirmou que a vítima recebeu diversos golpes, suportando ferimentos graves, a demonstrar, nesse momento, a intenção homicida do recorrente.

Ademais, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, a desclassificação só se mostra possível, nesta fase processual, quando, de forma incontroversa e segura, restar provado nos autos que o recorrente não agiu com intento de matar, o que não se verifica, de forma extrema de dúvidas, no caso em análise.

Nesse sentido, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO

ANIMUS NECANDI. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR. 1. *A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes.* 2. *Agravo regimental improvido*". (AgRg no AgRg no REsp 1313940/SP, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, j. em 23.04.2013) (grifos nossos).

Também não há que se falar na figura do arrependimento posterior, visto que, conforme se extrai dos autos, o recorrente não cessou a execução do crime por sua vontade, mas sim em razão da fuga da vítima.

Não há que se falar, por ora, em legítima defesa, na medida em que não restou contundentemente demonstrado nos autos que o recorrente teria agido sob o manto da referida excludente de ilicitude, não cabendo, portanto, o seu reconhecimento, de plano, neste momento processual, tendo agido com o devido acerto o MM. Juiz de primeiro grau ao pronunciá-lo, competindo ao Tribunal Popular a efetiva análise, bem como a valoração, em definitivo, de toda a prova amealhada aos autos.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda
15ª Câmara Criminal:

“Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Presença de indícios de autoria e existência de prova material. Elementos a autorizar que o comportamento imputado ao recorrente seja julgado pelo respectivo Juiz Natural

(Tribunal do Júri). Inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal. Legítima defesa. Absolução sumária. Impossibilidade. Desclassificação da imputada conduta para a prevista no artigo 121, §1º, do Código Penal. Descabimento. Matérias que deverão ser analisadas pelo Conselho de Sentença. Recurso improvido, portanto” (Recurso em sentido estrito nº 0001608-81.2009.8.26.0466, Rel. Encinas Manfré, j. em 29.10.2015).

Quanto ao pedido de afastamento das qualificadoras, razão também não assiste à defesa. Isso porque as referidas circunstâncias só podem ser afastadas quando manifestamente improcedente e de todo descabida, o que não ocorreu no caso concreto, na medida em que a dinâmica dos fatos, também amparada pela prova testemunhal e documental produzida, trazem elementos suficientes para permitir a sua manutenção, ao menos neste momento processual.

Isso porque, mesmo quando duvidosas, devem as qualificadoras ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e decida o Conselho de Sentença.

Nesse sentido professa o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete: *“tratando-se de pronúncia, ou seja, juízo de admissibilidade, as qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, vigorando aqui também o in dubio pro societate”* (in “Processo Penal”. ed. Atlas, 2012, p. 466).

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sentido estrito, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator